



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 13, DE 18.04.2019.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI - REAJUSTA O VENCIMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL DR. IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA

PARECER Nº 123 - RRV - SAJ - 04/2019

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Prefeito Municipal, *Dr. Izaías José de Santana*, que **reajusta o vencimento dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Jacaréí.**

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue Mensagem que embasou a iniciativa do Nobre Chefe do Executivo Municipal, cujo objetivo é, *em apartada síntese*, revisar o vencimento dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Jacaréí, observados os ditames legais e constitucionais, utilizando-se, **como parâmetro**, o Índice de Custo de Vida (ICV), divulgado pelo DIEESE (Departamento Internacional de Estatística e Estudos Sociais Econômicos) no período correspondente a março de 2018 a fevereiro de 2019, de **3,64%**, toda reforma administrativa, com reestruturação de cargos e funções públicas, e o orçamento aprovado pela LOA – Lei Orçamentária Anual em 2018.

O presente Projeto foi remetido a essa *Secretaria* para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



II - FUNDAMENTAÇÃO

A matéria em destaque no respeitável Projeto de Lei, **no nosso entendimento, e salvo melhor juízo, não apresenta qualquer mácula de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade que impeça a sua regular tramitação.** Senão vejamos.

Segundo o artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal:

“Art. 39, § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI”.

Ainda dentro dos ditames constitucionais (artigo 37, incisos X e XI, da CF/88), a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso², assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, observando-se o teto remuneratório.

No fluxo do entendimento constitucional, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 40, incisos I e II, estabelece que:

“Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

***II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos*³”.**

¹ Grifo nosso.

² Grifo nosso.

³ Grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Além disso, a Constituição Federal, no seu artigo 30, incisos I, disciplina a competência legislativa Municipal, restringindo-a às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Como visto alhures, a competência legislativa para o reajustamento/aumento do vencimento dos servidores públicos municipais é exclusiva do Prefeito, estando, o presente Projeto de Lei, saneado de qualquer vício de iniciativa.

O índice utilizado (**3,64%**), encontram-se, segundo justificativa apresentada pelo Nobre Chefe do Executivo, dentro dos parâmetros da LOA – Lei Orçamentária Municipal aprovada em 2018, ficando seu impacto orçamentário absorvido pela referida previsão legal.

Continuando a análise da propositura, não vislumbramos *igualmente* qualquer óbice legal e/ou constitucional em relação ao veículo legislativo utilizado (**Lei Ordinária**).

Por fim, o PL encontra-se em conformidade com os ditames do parágrafo 6º, do artigo 17, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – **que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências** -, dispensando, **no caso de reajustamento**, a apresentação de estimativa e a origem dos recursos para o seu custeio.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.**, que o presente Projeto de Lei **poderá prosseguir**, submetendo-se, contudo, **a um turno de discussão e votação**, necessitando, para a sua aprovação, **do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal**, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamentos**.

Sem mais para o momento o, é este o nosso entendimento, sub censura.

Jacareí, 22 de abril de 2019.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Projeto de Lei do Executivo nº 013/2019

Ementa: *Projeto de Lei de iniciativa da Mesa Diretora do Legislativo que reajusta o vencimento dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal. Constitucionalidade. Legalidade. Possibilidade.*



DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 127 – RRV – SAJ – 04/2019 (fls. 04/07) por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 29 de abril de 2019.

Jorge Alfredo Céspedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico